

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º /2010.

Altera a Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, alínea “d” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* do artigo 13 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, com a observância do disposto no inciso VI do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, após o que o Presidente os declarará empossados, lavrando-se os respectivos termos que deverão ser, em seguida, assinados.” (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 15 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o citado artigo acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 15.

I - Ordinária: a que se realiza de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação, salvo o previsto no § 1º deste artigo, sendo considerado recesso legislativo os meses intermediários com a suspensão de todos os prazos do processo legislativo, bem como do serviço de protocolo de proposição; e

.....

§ 6º Durante o recesso legislativo poderá ser implantado, a critério da Presidência, o sistema de rodízio quinzenal de trabalho para os servidores, sem prejuízo dos serviços administrativos, a fim de gerar economia de despesas.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 4º do artigo 16 da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o citado artigo acrescido do § 5º:

“Art. 16.

.....

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores, exceto as de que tratam os artigos 4º e 8º desta Resolução, sendo obrigatória a leitura de texto bíblico.

.....

§ 4º A última reunião ordinária de cada mês, no segundo período da Sessão Legislativa, com exceção da prevista no § 2º do artigo 8º deste Regimento e observada a disponibilidade financeira, poderá ser realizada, a critério da Mesa Diretora, fora da sede da Câmara Municipal, nos distritos, povoados e bairros da cidade, recebendo a denominação de reunião ordinária itinerante.

§ 5º O local para realização da reunião de que trata o § 4º deste artigo será definido por intermédio de requerimento dirigido à Mesa Diretora, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias da referida reunião e subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou, caso não haja requerimento, a critério da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 4º A alínea “d” do inciso I e o inciso II do artigo 24 da Resolução nº 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

d) apresentação, sem discussão, de proposições devidamente protocolizadas, recebidas e numeradas.

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de sessenta minutos, prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, compreendendo:

a) nos primeiros quarenta e cinco minutos a discussão e votação das matérias descritas no inciso I do artigo 279 desta Resolução; e

b) no restante do tempo, as matérias previstas no inciso II do artigo 279 desta Resolução.” (NR)

Art. 5º O inciso I do artigo 47 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas “a” e “b”:

“Art. 47.

I - comparecer no dia e local designados para a realização das reuniões que exijam quorum qualificado para a sua instalação, e, em caso de não comparecimento, oferecer justificativa, mesmo que as referidas reuniões não se realizem por falta de quorum, sob pena de medida disciplinar cabível, com a observância de:

a) no caso de reunião plenária, a justificativa será dirigida à Mesa Diretora; e, no caso de reunião de comissão, será dirigida à Presidência de comissão; e

b) no caso da reunião prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 16 deste Regimento Interno, a justificativa será dirigida à Mesa Diretora e somente será recebida se motivada por doença comprovada por atestado, expedido por profissional de saúde, ou por motivo de falecimento de pessoa da família.” (NR)

Art. 6º O artigo 81 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 81.

§ 1º O Presidente passará a presidência ao seu substituto para tomar parte na discussão de matéria.

§ 2º Havendo empate na votação secreta este será resolvido pela repetição da votação por mais um escrutínio e, persistindo o empate, será considerada rejeitada a matéria.” (NR)

Art. 7º O Capítulo I do Título V da Resolução n.º 195, de 1992, fica acrescido do seguinte artigo 98-A:

“Art. 98-A. A duração da composição dos membros das comissões permanentes coincide com a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara, prevista no artigo 77 deste Regimento Interno.”(NR)

Art. 8º A alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

.....

f) sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para deliberação do Plenário;” (NR)

Art. 9º O caput do artigo 155 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. Todas as reuniões da Câmara, inclusive os períodos de suspensão, devem ser gravadas, de modo que possibilitem a reprodução de som e imagem, para que constem dos anais.” (NR)

Art. 10. O § 3º do artigo 172 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.
.....

§ 3º A proposição e todos os documentos que a acompanham deverão conter numeração sequencial de página, devidamente rubricada pelo autor.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do artigo 184 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

Parágrafo único. Se a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas serão essas ouvidas em primeiro e em segundo lugar, respectivamente.” (NR)

Art. 12. O artigo 185 e seu parágrafo único da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Quando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada.

Parágrafo único. Caso haja provimento de recurso pelo Plenário, a proposição será encaminhada às outras comissões afetas.” (NR)

Art. 13. O artigo 198 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 198. Considerar-se-á rejeitada e arquivada a proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuída.

Parágrafo único. Caso a proposição seja distribuída a uma única comissão, a rejeição e arquivamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á somente se o parecer contrário, quanto ao mérito, for aprovado por unanimidade dos membros da referida comissão.” (NR)

Art. 14. Fica acrescentado ao artigo 211 da Resolução n.º 195, de 1992, o seguinte § 9º:

“Art. 211.
.....

§ 9º Aplicam-se aos projetos de alteração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual os mesmos trâmites desta Subseção, ressalvada a convocação de audiência pública que poderá ser dispensada mediante deliberação dos membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.” (NR)

Art. 15. O caput do artigo 231 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.” (NR)

Art. 16. O inciso VIII do artigo 246 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 246.
.....*

VIII - retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;” (NR)

Art. 17. O inciso II do artigo 247 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 247.
.....*

II - retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável;” (NR)

Art. 18. A Subseção III da Seção IX do Capítulo I do Título VII da Resolução nº 195, de 1992, fica acrescida do seguinte artigo 247-A:

“Art. 247-A. É submetido à votação, o requerimento verbal que solicite:

I - inclusão ou retirada de matéria da pauta da ordem do dia; e

II - votação de qualquer matéria em bloco;” (NR)

Art. 19. O Capítulo I do Título VII da Resolução n.º 195, de 1992, fica acrescido da seguinte Seção X, compreendendo os seguintes artigos 247-B, 247-C, 247-D e 247-E:

“Seção X

Do Recurso em Geral

Art. 247-B. De toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso ao Plenário, salvo recurso específico.

Art. 247-C. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Plenário, desistir do recurso que independe da aceitação do autor ou autores da decisão recorrida.

Art. 247-D. O prazo para a interposição do recurso em geral é de 2 (dois) dias, contatos da ciência da decisão recorrida.

Art. 247-E. O recurso pode ser total ou parcial e deverá ser protocolizado segundo a norma regimental, salvo urgência que caracterize a perda do objeto, e conterá fundamentação que contrarie a decisão recorrida, sob pena de não recebimento e prescrição do prazo.” (NR)

Art. 20. O caput do artigo 275 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. Dar-se-á redação final à Proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto, cuja deliberação será tomada por maioria simples de votos.” (NR)

Art. 21. O artigo 278 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, no prazo de cinco dias, sob forma de proposição; ou à promulgação, conforme o caso.” (NR)

Art. 22. O artigo 279 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. A preferência entre as proposições para discussão e votação, salvo previsão regimental diversa ou alteração aprovada pelo Plenário, obedecerá à ordem seguinte:

I – Primeiro Grupo:

- a) proposta de emenda à lei orgânica;*
- b) projeto de lei do plano plurianual;*
- c) projeto de lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;*
- e) mensagem de veto;*
- f) projeto de lei complementar;*
- g) projeto de lei ordinária;*

h) projeto de resolução; e

i) projeto de decreto legislativo.

II – Segundo Grupo:

a) recurso;

b) requerimento;

c) indicação;

d) representação; e

e) moção.” (NR)

Art. 23. Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 168 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 10 de maio de 2010; 66º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR THIAGO MARTINS
Vice-Presidente

VEREADOR HERMES MARTINS
1º Secretário

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

As alterações e acréscimos propostos fazem parte de um estudo sobre diversos aspectos e conflitos encontrados entre dispositivos do Regimento Interno pela equipe que trabalha no processo legislativo, especialmente a servidora Sirley Faria e Ana Cristine G. Ulhoa, bem como advindos de sugestões coletadas junto aos Vereadores presentes nos debates realizados pela Presidência.

O artigo 1º visa corrigir a redação do artigo 13 no tocante ao compromisso a ser prestado pelo Prefeito e Vice-Prefeito que, erroneamente, fazia menção ao compromisso específico de Vereador, por isso, trocou a remissão regimental para a remissão do parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, com observância do inciso VI do artigo 47 do mesmo diploma legal.

O artigo 2º propõe nova redação para o inciso I do artigo 15 com vista a esclarecer a existência do recesso legislativo e seus reflexos para o processo legislativo, deixando clara a suspensão de todos os prazos e, ainda, do serviço de protocolo de proposição durante o período atípico. Assim como, acrescentar o § 6º ao citado artigo para deixar a critério da Presidência a implantação de um rodízio entre os servidores, que não se encontrarem de férias no período de recesso legislativo, sem prejuízo dos serviços administrativos, a fim de gerar economia de despesas.

O artigo 3º tem a intenção de por fim à lacuna deixada no § 1º do artigo 16 sobre a possibilidade de haver reuniões de eleição e posse da Mesa Diretora sem observância do quorum de maioria absoluta dos membros da Casa. Assim sendo, com a aprovação da presente proposição, passa a ser obrigatória a presença da maioria absoluta para a eleição e posse da Mesa Diretora, sendo que tal obrigatoriedade foi posicionada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – em sede do Parecer nº 1.213/2009, o qual se encontra em anexo.

O artigo 3º pretende, ainda, alterar o § 4º e inserir o § 5º ao artigo 16 com o objetivo de instituir novo critério para a escolha dos locais para a realização de reuniões ordinárias itinerantes, que se dará por intermédio de requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara, e, caso, não haja requerimento, dar-se-á em local escolhido pela Mesa Diretora. Cumpre esclarecer que o requerimento subscrito pela maioria absoluta da Câmara dispensa deliberação Plenária, tomando-se a assinatura do Vereador como total adesão à indicação do local. Dá-se, ainda, a denominação das reuniões ordinárias realizadas fora da sede da Câmara como reuniões ordinárias itinerantes.

O artigo 4º otimiza o procedimento de apresentação de proposição pelo vereador autor, previsto na alínea “d” do artigo 24, durante a primeira parte das reuniões ordinárias da Câmara, no sentido de autorizar somente a apresentação de proposição devidamente recebida e autuada pelo Presidente, com o objetivo de não gerar publicidade de proposições impugnadas pelos diversos motivos elencados no Regimento Interno. Oportunamente, o mesmo artigo procede a alteração do inciso II do mesmo artigo 24 no sentido de preconizar que a ordem das matérias, a serem dispostas em apreciação durante a segunda parte das reuniões deliberativas,

seja observada, por remissão, junto à lista de preferência das matérias previstas nos incisos do artigo 279. Esta última alteração visa extinguir a duplicidade de normativo regimental para o mesmo caso.

O artigo 5º altera a redação do inciso I do artigo 47 para evitar a ocorrência de fatos semelhantes aos presenciados em 2008, por ocasião da eleição da Mesa Diretora da 4ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura, quais sejam: a expedição de várias convocações e, mesmo assim, a eleição da Mesa não acontecia por falta de quorum qualificado; a ausência dos parlamentares sem oferecimento de justificativas, uma vez que a falta de clareza do texto quanto à necessidade de justificar a falta permitiu que fatos como aqueles acontecessem. Portanto, o objetivo da presente alteração é prever a exigência de justificativa de ausência de Vereador para o caso de não realização de reuniões plenárias por falta de quorum qualificado. Tal alteração tem respaldo no fato de que participar das reuniões plenárias é dever nato do vereador em exercício, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 47 do Regimento Interno, transcrito in verbis: *“Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;”*

O artigo 6º visa esclarecer que o Presidente não pode conduzir a reunião enquanto participa das discussões de matérias, tendo em vista a sua parcialidade no momento em que se posiciona no interesse e na defesa de uma matéria. Persegue, ainda, o artigo 6º, a intenção de solucionar o impasse gerado pelo possível empate em processo de votação secreta.

O artigo 7º visa igualar o tempo de duração da composição dos membros das comissões permanentes (duas sessões) com a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara (duas sessões), com o objetivo de otimizar os trabalhos de comissão em sintonia com os trabalhos administrativos da Casa, ou seja, os mesmos membros nos referidos órgãos do Poder Legislativo em prol da celeridade e da eficiência. Tal alteração se dá por via da inserção do novo artigo 98-A no bojo do Capítulo I do Título V do Regimento Interno.

O artigo 8º traz a substituição do termo “resolução” pelo termo “decreto legislativo”, previsto na alínea “f” do inciso I do artigo 102, como meio eficaz de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O artigo 9º visa alterar o artigo 155 com o objetivo de tornar obrigatório, também, a gravação do período de suspensão das reuniões da Câmara.

O artigo 10 visa alterar o § 3º do artigo 172 buscando a formalização dos autos do processo legislativo com a obrigatoriedade de numeração sequencial de página e a devidamente rubrica do autor, extinguindo a exigência desnecessária de juntada de cópia de todos os estudos e leis a que se referir.

O artigo 11 promove a nova redação do parágrafo único do artigo 184 com o intuito de inserir a ordem de apreciação de proposições pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas logo após a apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e Finanças. Dá-se a pretendida alteração para enaltecer a importância da Comissão de Finanças a fim de que ela não deixe de ser ouvida em caso de prazo exíguo.

O artigo 12 altera a redação do artigo 185 e parágrafo único no sentido de prever que os pareceres da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos conclusos pela inconstitucionalidade de matéria tornem as referidas matérias consideradas rejeitadas e arquivadas, ressalvada a hipótese de provimento de recurso pelo Plenário.

O artigo 13 altera a redação do *caput* do artigo 198 no sentido de substituir o termo “projeto” por “proposição” por ser este mais amplo e, ainda, deixou explícito que a proposição rejeitada será arquivada e, ainda, insere o parágrafo único com a finalidade de criar critério para a rejeição e arquivamento de proposição que tenha sido distribuída a uma única comissão e tenha recebido parecer contrário quanto ao mérito.

O artigo 14 acrescenta o § 9º ao artigo 211 visando simplificar o procedimento de tramitação dos projetos que visem alterar leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual em relação à convocação obrigatória de audiência pública, tendo em vista que, muitas vezes a alteração proposta é mínima e não justificaria a necessidade de realização de uma audiência pública que requer, por sua vez, todos os ritos da Lei nº 1.771, de 5 de outubro de 1999. A referida Lei prevê o requisito temporal de 15 dias de antecedência à realização de qualquer audiência pública e tal previsão gera prejuízo à administração pública que, muitas vezes necessita de pequenas alterações e de urgência.

O artigo 15 altera a redação do *caput* do artigo 231 no sentido de ampliar o prazo para emitir parecer sobre o veto, passando de 5 para 15 dias, uma vez que o prazo de cinco dias é bastante reduzido, sendo que o prazo máximo para a análise final do veto é de 30 (trinta) dias, não restando prejuízo para o desfecho da matéria.

O artigo 16 altera o inciso VIII do artigo 246, da Resolução nº 195, de 1992, no sentido de manter a restrição ao autor da possibilidade de retirar e arquivar proposição de sua autoria, sem parecer ou com parecer contrário, tendo em vista que a possibilidade de ele mesmo ou outros vereadores retirarem da pauta da ordem do dia, por via de requerimento verbal, com a proposta deste mesmo projeto, com a inserção do artigo 247-A.

O artigo 17 altera o inciso II do artigo 247, da Resolução nº 195, de 1992, no sentido de manter a restrição ao autor da possibilidade de retirar e arquivar proposição de sua autoria, com parecer, tendo em vista que a possibilidade de ele mesmo ou outros vereadores retirarem da pauta da ordem do dia, por via de requerimento verbal, com a proposta deste mesmo projeto, com a inserção do artigo 247-A.

O artigo 18 acrescenta o artigo 247-A com a inserção da possibilidade dos vereadores utilizarem-se do requerimento verbal que solicite a inclusão ou retirada de matéria na pauta da ordem do dia, sem prejuízo da existência de possibilidade de retirada e arquivamento pelo autor, devidamente previsto neste Regimento. E, ainda, a inserção da possibilidade de requerer a votação de qualquer matéria em bloco, uma vez que tal fato era previsto apenas para requerimentos (§ 4º do art. 251), sanando-se, assim, uma prática que vinha sendo realizada sem a devida previsão regimental.

O artigo 19 acrescenta a Seção X ao Capítulo I do Título VII, com a modalidade da proposição de recurso, para atender à necessidade de ampla defesa e contraditório diante de

decisões monocráticas ou de comissão que não atenderem aos princípios gerais do direito e que atentarem contra as garantias e liberdades individuais dos vereadores, no âmbito do processo legislativo e do exercício do mandato.

O artigo 20 pretende dirimir qualquer dúvida acerca do quorum necessário para a aprovação de parecer que dá redação final a proposições legislativas. Tal dispositivo visa autorizar a deliberação do parecer que dá redação final a qualquer matéria, independente do quorum específico necessário para a aprovação das respectivas matérias nas deliberações, a fim de que os pareceres de redação final dessas matérias possam ser deliberados por maioria simples de votos, pois, trata-se, apenas de redigir a finalização do texto original, sem interferir no texto da matéria.

O artigo 21 suprime a previsão de encaminharem-se ao Poder Executivo os pareceres relativos às proposições aprovadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista a disponibilização dos mesmos por via digital.

O artigo 22 tem por objetivo alterar a redação do artigo 279 estabelecendo a preferência entre as proposições para discussão e votação, com intuito de incluir matérias antes não previstas e de inserir a ressalva para o estabelecimento de preferências quando previsão regimental diversa ou alteração aprovada pelo Plenário.

O artigo 23 visa revogar os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 168 com o fito de extirpar do bojo do Regimento Interno regras para a tramitação da proposição de recurso que passaram a ser disciplinadas pela redação proposta por via dos artigos 247-B, 247-C, 247-D e 247-E.

Pelo acima exposto, solicitamos dos demais membros desta Casa o apoio para aprovação da presente proposição.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR THIAGO MARTINS
Vice-Presidente

VEREADOR HERMES MARTINS
1º Secretário

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
2º Secretário